

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA – BAHIA.

*O policial, seja civil, militar ou federal, integra os órgãos de Segurança Pública do Estado cujas missões são manter a ordem, garantir a paz social, prevenir e combater a criminalidade. Portanto, mais que qualquer outro servidor, o policial tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens. Parece, então, ser imprescindível que se estabeleça um padrão mínimo de conduta para sua atuação. É inadmissível que um policial pratique crime, igualando-se aos criminosos que tinha o dever de combater. Por isso, deve-se exigir maior rigor na sua atuação funcional, assim como maior padrão de conduta moral e ética, inclusive na sua vida privada, pois só assim poderá ser exigido do cidadão igual conduta. Qual a legitimidade teria para exercer suas funções o policial que incide em tipo penal doloso? Com que legitimidade abordaria e autuaria aqueles que pratiquem igual conduta? Como exercer o dever de fiscalizar outras pessoas, impedindo-as de praticar as mesmas condutas ilícitas que, privadamente, também já protagonizou?*¹

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante, que, ao final, subscreeve a presente peça, lastreada nos documentos anexos, e com fulcro nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 72, inciso IV, *ad*, da Lei Complementar nº 11/96; art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92, vem, *mui* respeitosamente, ante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO** contra **FLÁVIO CAIRES CORREIA**, Policial militar, brasileiro, casado, natural de Brumado/BA, filho de Fidélis Maria Correia e Maria José Caires Correia, portador da cédula de identidade RG nº 3.486.404-04, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF 488.680.865-49, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 199A, Bairro Jardim Brasil, Brumado – BA e **MARCOS SANTOS DA SILVA**, Policial Militar, solteiro, natural de Feira de Santana-BA, filho de Silvestre da Silva e Djanira Santos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7251349-76, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF 919.411.055-72, residente e domiciliado na Travessa São Gonçalo, nº 189, Bairro São José, Livramento de Nossa Senhora/BA, pelas razões de fato e de direito a seguir perfilhadas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Consoante se extrai do procedimento policial anexo, no dia 11 de setembro de 2017, por volta das 20:00h, no Estádio Dr Edilson Pontes, situado no município de Livramento de Nossa Senhora – BA, os acionados, que são Policiais Militares, atuando com violência excessiva e abuso de autoridade, agrediram Neilson Coelho Pires, causando-lhe lesões coróais.

Versam os autos que, no dia, hora e local mencionados, os acionados faziam o policiamento durante uma partida de futebol no citado estádio, quando foram acionados para controlar um tumulto entre torcedores na arquibancada. Durante a abordagem, os policiais militares Marcos Santos da Silva, Flávio Caires Correia e outro não identificado agrediram a vítima Neilson Coelho Pires com golpes de cassetete na cabeça, costas e braços, causando as lesões corporais descritas nos laudos de fls. 13 e 73.



É o que se extrai do depoimento da vítima de fls. 82 quando afirma que:

[...] o ofendido foi empurrado por um rapaz da torcida adversária, com isso, o ofendido se esbarrou em uma mulher e sua filha, que a mesma mulher ofendeu o declarante com palavras de baixo calão e o declarante revidou as ofensas verbalmente, sem haver nenhuma ofensa física entre as partes, logo em seguida policiais militares chegaram ao local, um dos policiais militares aplicou uma gravata no ofendido, recebeu também cassetetes na cabeça, costas e braço, que o ofendido viu que as agressões físicas partiram do Cabo Flávio e SD Marcos Santos, e além desses um policial, no qual o ofendido identifica como morador e possivelmente lotado na cidade de Rio de Contas, que também o cutucava na barriga com um cassetete; depois disso os mesmos policiais arrastaram o ofendido para fora do estádio, onde levou rasteiras do SD Marcos Santos, o qual era impellido de seu ato verbalmente pelo SGT Landoaldo, que dizia "pare com isso";

Insta salientar que foram juntados ao caderno inquisitorial gravações ambientais que, apesar de não serem muito nítidas, evidenciam agressões pelos policiais quando a vítima já estava caída ao chão. Neste momento, destaca-se a narrativa de populares que não se conformam com o excesso e se questionam: *"pra que moço? [...] não sei pra que isso essa palhaçada, porque que não pega o cara e leva?"*.

As imagens colacionadas também revelam a brutalidade da ação, inclusive pela marca nítida da tonfa, da lesão na cabeça e do hematoma no braço.

De mais a mais, todo ocorrido é esclarecido pela vítima em depoimentos contundentes e corroborados pelos depoimentos das testemunhas presenciais.

Deve-se esclarecer que a presente ação não questiona a intervenção dos diversos policiais no momento do tumulto e o uso da força estritamente necessário à contenção, mas sim responsabilizar as condutas dos policiais, ora acionados, que, inclusive após a imobilização do cidadão, empregaram desmedida e injustificada violência, mesmo diante dos apelos dos próprios colegas e de populares.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, dispõe:

Art. 37. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O referido diploma normativo contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso concreto, denota-se a ocorrência da improbidade da administrativa elencada no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, na medida em que restarem agredidos os princípios basilares do regime jurídico administrativo, violando os deveres de eficiência, moralidade, legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade.

Especialmente no que se refere aos atos que atentam contra os princípios que norteiam a Administração Pública, o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, enuncia: “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”;

Sem dúvida os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade às instituições foram violados, merecendo pois a reprimenda da lei. No dizer de PAULO BONAVIDES:²

[...]as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o *regimen*, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.

Vale salientar que as condutas dos agentes violam o princípio da legalidade na medida em que se amolda ao crime previsto no art. 3º, alínea “i”, da Lei de Abuso de Autoridade, bem como no art. 209 do Código Penal Militar.

Além disso, os réus agiram com má-fé, violando os deveres de honestidade e moralidade, ao agredir cidadão que já estava imobilizado e não oferecia resistência ou risco, exacerbando os poderes que a lei lhe conferiu e manchando a imagem da digna corporação policial que representa.

Não bastasse, atuaram com desvio de finalidade e na contramão da eficiência que exige uma atuação policial técnica, precisa, econômica e útil à sociedade.



A propósito, insta salientar que a agressão pode gerar dano ao Estado decorrente da obrigação de indenizar que impõe o art. 37, § 6º, da CF/88. Há aí, como consequência, interesse direto da Administração Pública.

Ademais, tem-se notado o crescimento de condutas desse jaez no município de Livramento de Nossa Senhora, devendo ser firmemente reprimidos.

A jurisprudência é no mesmo sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POLICIAL MILITAR - AGRESSÕES FÍSICAS OCASIONADAS A CIDADÃO - ABUSO DE AUTORIDADE COMPROVADO - FILMAGEM E TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDUTA OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, "CAPUT" E INCISO I DA LEI FEDERAL N. 8.429/92)- APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. Os atos de improbidade administrativa "são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (Alexandre de Moraes). O art. 11, inciso I da Lei Federal n. 8.429/92 determina que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". Independentemente de enriquecimento ilícito pela obtenção de vantagem patrimonial indevida para si ou para outrem, ou de

lesão ao erário, configura-se o ato de improbidade em virtude da prática de qualquer das condutas elencadas no art. 11, desde que com isso se atente contra os princípios da administração pública com violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. **O policial militar que pratica agressões físicas contra civil, ao efetuar abordagem policial, atua com excesso de poder e abuso de autoridade, violando os princípios da administração pública o que caracteriza ato de improbidade que repercute tanto na esfera administrativa, quanto na penal e na cível. Ao cominar a sanção por prática de ato de improbidade administrativa, deve o magistrado pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, e analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta do servidor improbo, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com a finalidade de evitar futuras práticas lesivas ao poder público e aos princípios da Administração Pública**(TJSC AC 20130103791 SC 2013.010379-1. Quarta Câmara de Direito Público Publicação. Relator Jaime Ramos. Data do julgamento:20/06/2013)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE TORTURA. OMISSÃO. O servidor público que pratica ato de tortura, ou que, podendo evitá-lo, se omite, ou não comunica ao seu superior, atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. (TRF4 -APELAÇÃO CÍVEL: AC 5919 PR 2002.70.02.005919-9 - Relator: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA: Julgamento: 19/08/2009 - Publicação: D.E. 14/09/2009).



A tortura de preso custodiado em delegacia praticada por policial constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. STJ. 1ª Seção. REsp 1.177.910-SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015 (Info 577).

Diante do exposto, restou comprovada a responsabilidade dos requeridos pela ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.426/92, devendo haver plena responsabilização por ato de improbidade administrativa, e, conseqüentemente, aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, da citada normatização.

DO PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO

Reza o parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.429/92 que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Leciona a doutrina:

“por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documento, dificultando a realização de perícias, etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in* Improbidade Administrativa, 2ª edição, Ed. Lumen Juris, p. 813).

Trata-se de medida que visa assegurar o resultado útil do processo. Tem, pois, nitido caráter cautelar. Assim sendo, de rigor que se façam presentes os pressupostos da tutela cautelar: o *fumus boni jure* e o *periculum in mora*.

Há provas, documentais e testemunhais, que apontam os réus como autores de atos de improbidade administrativa gravíssimos. Eis, portanto, o *fumus boni jure*, apto a ensejar a medida cautelar.

Presente se faz, da mesma forma, o *periculum in mora*, consubstanciado no **risco que sofre a instrução**, caso o réu MARCOS SANTOS DA SILVA permaneça no cargo.

Conforme se observa dos autos, o requerido Marcos já tentou obstruir as investigações intimidando a vítima. É o que se extrai do depoimento colhido perante o Ministério Público, colacionado às fls. 42, onde consta que:



[...]que por volta das 9:00h do dia 11/09, o SD Marcos chegou no hospital dizendo que tinha ido buscar o declarante, Neilson, que foi questionado pela declarante Eliana porque e mando de quem, que o SD Marcos respondeu que foi o Cabo PM que mandou levar para DepI, que então a médica, Dra. interveio e disse que Neilson não estava de alta e ainda seria encaminhado para fazer exames complementares (tomografia computadorizada), na clínica Santa Rita, que foi perguntado pela médica se estavam com carro, pois no momento a ambulância do hospital estava em atendimento, que quando estavam se dirigindo para o carro foram abordados no pátio do hospital pelo SD Marcos dizendo, "você vão é aqui" e foram conduzidos na viatura até a clínica Santa Rita, que durante a realização do exame os policiais ficaram todo o tempo escoltando a família, até mesmo ao atender o telefone, que depois do exame, a advogada convocada pela família, Sofia Vilasboas, já estava presente e então voltou ao hospital no carro da advogada, e os policiais escoltando, que a médica conferiu o resultado do exame e deu alta e foram conduzidos e escoltados por duas viaturas da PM, que foi registrado o B.O 17-01066/2017, em anexo; que a partir deste dia a família perdeu o sossego, SD marcos passou a rondar a rua que mora o declarante, intimidando com olhares e gestos, que em nenhum momento revidou ou respondeu, que, no último domingo 19/10/2018, estava tomando banho de piscina em Zezito, Bairro Estocada, quando foi avisado por um colega que os policiais estavam a sua procura inclusive na Matinha, que o SD Marcos e outros policiais, todos fardados, foram até a casa dos declarantes, não encontrando o SD Marcos deixou um recado com o pai dos declarantes, que o SD Marcos disse "que se quisesse resolver alguma coisa que o procurasse", que então procurou a 46ª CIPM, onde fez um registro e já havia protocolado uma representação no dia 20/09/2017, que toda a família está temendo pela vida pois estão se sentindo ameaçados e intimidados, que estão todos com medo até de sair de casa"

Não bastasse, recentemente, chegou ao conhecimento do Ministério Público³ que no dia 24 de outubro de 2018, o referido agente, após usurpar de atribuições de Polícia Civil e passar a investigar por contra própria o furto à Policlínica, teria torturado um suspeito do referido crime, que, inclusive, posteriormente, descobriu-se ser inocente⁴.

Embora não diga respeito ao objeto da presente ação, traz-se à colação as declarações da vítima dada a gravidade dos fatos ora relatados:

[...] que os dois policiais militares detiveram o declarante, algemaram o mesmo com as mãos para trás, o colocaram no banco de trás do veículo e o levaram para uma área de matagal, deserta, localizada depois do lixão desta cidade; que ao chegar nesta área deserta, os dois PM's retiraram o declarante da viatura policial militar e o conduziram algemado com as mãos para trás, para dentro do mato, numa área afastada da viatura; que ao chegar num determinado local, bastante deserto, os PM's ordenaram que o declarante, ainda algemado com as mãos para trás, ajoelhasse no chão, e determinaram que o mesmo falasse onde estava uma televisão furtada da Policlínica Municipal, na madrugada de hoje; que o declarante afirmou que não sabia de nada e que não teria sido ele o autor desse delito; que diante da resposta negativa do declarante os PM's passaram a agredir violentamente o mesmo desferindo diversos chutes e murros, ao tempo em que tentavam enforcá-lo e asfixiá-lo com uma sacola plástica que era colocada na cabeça do declarante, até que o mesmo apresentasse sensação de desmaio pela falta de ar; que o declarante afirma que os PM's após agredi-lo em demasia e violentamente, colocaram o mesmo, novamente na viatura e passaram a rodar pela cidade, foram até a Policlínica Municipal, e depois voltaram para o mesmo local anterior, deserto, após o lixão, onde tinham levado o declarante anteriormente e começaram outra sequência de ações de pura torтура; que desta vez os PM's fizeram tudo novamente, desferindo contra o declarante diversos chutes e murros, ao tempo em que colocavam uma sacola plástica na cabeça do declarante, tentando asfixiá-lo;; que o declarante afirma que o segundo momento foi mais violento ainda



que o primeiro; que o declarante afirma que não sabe informar qual dos dois PM's foi mais violento, pois ambos agrediram de forma violenta e impiedosa; que o declarante, após uma hora de tortura, aproximadamente, foi conduzido para esta Delegacia de Polícia, tendo sido apresentado como suspeito da prática de diversos arrombamentos a estabelecimentos comerciais que ocorreram recentemente, na zona urbana dessa cidade; que o declarante imaginando que iria ser assassinado pelos PM's, criou "alma nova", ou seja, criou esperança quando foi apresentado nesta Delegacia de Polícia, pois sabia que aqui não mais seria agredido fisicamente; que o declarante afirma que nesta Delegacia de Polícia foi bem tratado pelos policiais, os quais providenciaram almoço e água para o mesmo; que o declarante afirma que os PM's que o agrediram, foram os mesmos que o apresentaram nesta unidade Policial, sendo identificados como sendo Marcos Santos, proprietário do site L12, e apresentada a fotografia do PM Antônio Carlos da Silva Brito Júnior, o mesmo foi reconhecido pelo declarante como sendo o outro policial militar que o agrediu na manhã de hoje, juntamente com o PM Marcos Santos [...]

Ressalta-se que os atos ora narrados são por demasia graves e afligem de forma contundente a ordem pública e a paz social.

Pacífico que ademonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo, enseja medida excepcional de afastamento do cargo.

O afastamentodo réu de suas funções se justifica quando se pode concluir que, em razão do cargo de policial militar da cidade, possam facilmente fazer com que depoimentos e informações potencialmente vitais ao esclarecimento dos fatos tomem rumos desconhecidos, tornando impossível encontrar a verdade por intermédio de uma investigação mais acurada.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás é uníssona quanto a possibilidade de se afastar cautelarmente o agente improbo. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO DO CARGO. 1 - Confirma-se a decisão que, alicerçada na presença dos requisitos legais, devidamente comprovados, concede liminar em sede de Ação Civil Pública, por ato de improbidade, sendo certo que a fundamentação da decisão deve ser suficiente para explicitar a convicção do julgador e não para satisfazer a parte. 2 - A declaração de indisponibilidade de bens **bem como o afastamento do cargo público são medidas legalmente previstas e processualmente adotáveis, uma vez configurados os pressupostos respectivos, mormente **em louvor da prevalência do interesse público(coletivo) sobre o privado (individual). agravo conhecido e improvido"**. (TJ-GO Primeira Câmara Cível, Processo nº 21932-6/180 - Agravo De Instrumento DJ 13457 de 10/01/2001, Relator: Dr. Walter Carlos Lemes). (Grifos nossos)**

Ademais, comprovado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, em sede de cognição sumária vertical, é lícito concluir que, para que este processo alcance resultado prático eficaz, a regular e proveitosa instrução processual reclama o afastamento cautelar do réu.



Não há, ainda, qualquer vedação ao afastamento de agente público com escopo nas provas produzidas em sede de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, pelo contrário é medida prevista legalmente. Insta salientar, ainda, que nosso ordenamento jurídico prevê três formas de prisão cautelar: em flagrante, a temporária e a preventiva, todas com fundamento apenas em peças inquisitivas, sem qualquer contraditório. Trata-se no caso da sanção máxima prevista pelo Estado, que é a privação da liberdade, aplicada cautelarmente. Se admissível à segregação da liberdade com base apenas em inquérito policial quanto mais o mero afastamento do agente improbo de seu cargo, com a manutenção integral da remuneração, em sede de ação civil pública.

ROGÉRIO PACHECO ALVES, leciona:

"o parágrafo único, a seu turno, prevê medida tipicamente cautelar, cuja inspiração, ao que parece, remonta ao CPP (art. 312). Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar" (*in* Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: 2006, 3ª edição, p. 749).

Impende ressaltar que para a concessão da medida cautelar de afastamento, não se deve exigir prova cabal do risco de dano irreparável, apesar dela existir no caso em tela. A simples probabilidade, emanada de indícios e avaliada pelas regras da experiência comum, há de ser suficiente.

Por fim, insta ressaltar que o afastamento do policial é necessária para assegurar a manutenção da ordem pública. Há no seio da sociedade de Livramento um sentimento de indignação e revolta pelos recentes casos de abuso de autoridade.

O que se busca impedir é a continuidade no desrespeito das normas legais e constitucionais. Se o Poder Judiciário, não tem o poder de impedir a lesão ou ameaça ao direito, quem o tem? Por se tratar de Estado Democrático de Direito, vigora em nosso ordenamento o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional: "*a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal).

Essa é, pois, a doutrina dos *checks and balances* (ou freios e contrapesos), que permite a intromissão do Poder Judiciário em atividades do Poder Executivo, se essas ferirem a Constituição Federal e a Lei.

Ao Poder Judiciário foi confiada a tarefa de zelar pela estrita obediência dos preceitos contidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional; quer advenham de norma expressa; quer



sejam consequência da densificação dos princípios exarados pelo sistema. Em razão disto, é defeso ao legislador infraconstitucional excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Sendo a lesão ou a ameaça passíveis de serem perpetradas pelos próprios poderes constituídos, tem-se importante instrumento de controle da adequação dos atos destes aos princípios constitucionais, os quais apresentam-se como alicerce do próprio ente estatal. Considerando que todo o poder emana do povo, afigura-se inequívoco que a adequação do obrar do agente público aos referidos princípios erige-se como elemento indissociável da segurança que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, apresentando-se como direito destes e consectário lógico do próprio Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUER, liminarmente, o deferimento da cautelar de afastamento do réu MARCOS SANTOS DA SILVA do cargo que ocupa na Polícia Militar do Estado da Bahia, inclusive com a suspensão do porte de armas e a obrigação de entregá-las à autoridade competente, até o trânsito em julgado desta ação de improbidade administrativa.**

DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

Expositis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** requer a Vossa Excelência:

- 1 - **Liminarmente, o afastamento do réu MARCOS SANTOS DA SILVA do cargo que ocupa na Polícia Militar do Estado da Bahia, inclusive com a suspensão do porte de armas e a obrigação de entregá-las à autoridade competente;**
- 2 - **Após serem observadas as formalidades previstas no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, se jarecebida a petição inicial, determinando-se a citação dosacionados, para, querendo, oferecer resposta à ação ou proposta, no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e sob o efeito de revelia;**
- 3 - **Acitação do Estado da Bahia, em obediência ao quanto disposto no art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;**
- 4 - **A procedência da ação para condenar os demandados pela prática do quanto disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92 e, conseqüentemente, na sanção prevista no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal;**
- 5 - **A dispensa do pagamento de custas processuais, eis que se trata de ação proposta pelo Ministério Público;**



6 - A condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e demais ônus da sucumbência;

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova, em direito admitidos, sobretudo o documental, pericial e a testemunhal, cujos rol segue abaixo, bem como o depoimento pessoal do demandado, sob pena de confissão.

Tendo em vista que não é possível anexar vídeos ao PJE, pugna pela sua juntada física e guarda em cartório.

Dá-se à presente causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Livramento de Nossa Senhora, 29 de outubro de 2018.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE

Promotor de Justiça